Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, № 1.806 – Quarta-feira, 02 de outubro de 2024



BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Presidente

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor

Luis **Daniel Lavareda** Reis Junior Conselheiro/Ouvidor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Ann Clélia de Barros Pontes

Conselheira/Vice-presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

VALORES

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.

Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

NO PARÁ, TCM, MPF E TRE LANÇAM CAMPANHA "VEMTIMBORA VOTAR" PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DESTE DOMINGO (6)



Foi lançada nesta segunda-feira (30) uma parceria no Estado do Pará entre o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), o Ministério Público Federal (MPF) e o Tribunal Regional Eleitoral (TRE), intitulada "Vemtimbora Votar". As três instituições estão publicando em mídias sociais conteúdos informativos para eleitores paraenses, incentivando a prática democrática do voto, a necessidade de pesquisar sobre os candidatos a prefeituras e câmaras de vereadores e a importância do respeito às escolhas, garantindo eleições de paz.

O procurador Regional Eleitoral no Pará, Alan Mansur, o presidente do TCMPA, conselheiro Antonio José Guimarães, e o presidente do TRE, desembargador Leonam Gondim Jr., trazem conteúdos pelos perfis das instituições no Instagram, com alertas e serviços à população. O primeiro vídeo foi publicado na noite da última segunda-feira (30) e já alcançou cerca de quatro mil pessoas até as primeiras horas da manhã desta terça-feira (1º). Os próximos vídeos irão ao ar nesta quarta (2) e sexta-feira (4).

As Assessorias de Comunicação dos órgãos públicos explicam que a campanha busca aproximar ainda mais as instituições da sociedade, desde o título, que traz uma expressão verbal da cultura paraense "vemtimbora". Além disso, a ação conjunta reforça que o processo eleitoral transparente e seguro é de responsabilidade de todos.

Confira a campanha acessando os perfis no Instagram: @tcmpara, @mpf.pa e @tredoparaoficial

NESTA EDIÇÃO

	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	CITAÇÃO	05
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	07
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
4	PORTARIA	10
	HOLTAGÃO	4.0



https://www.tcmpa.tc.br/

f 🛛 🗅

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

ACORDÃO

ACÓRDÃO № 43.383 Processo nº 072002.2022.2.000

Município: Santarém-Novo

Unidade Gestora: Câmara Municipal Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Ordenadora: Analice de Souza Correa Relator: Conselheiro José Carlos Araújo Procurador MPCM: Marcelo Fonseca Barros

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Câmara Municipal de Santarém-Novo. Exercício de 2022. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Alvará de Quitação após o recolhimento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, DECISÃO:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Santarém-Novo, exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), de responsabilidade de Analice de Souza Correa.

II – Aplicar às seguintes multas à Sra. Analice de Souza Correa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- Multa de 100 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas dos 1º quadrimestres, descumprindo o art. 335, inciso V, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23);
- Multa de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, em razão da intempestividade do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, descumprindo o art. 335, inciso V, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23);
- Multa de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de e R\$ 108.118,47 (cento e oito mil cento e dezoito reais e quarenta e sete centavos), em descumprimento do artigo 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Multa de 100 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pelo não cumprimento da totalidade dos pontos de controle analisados, à época de verificação ao Portal da Transparência, descumprindo o art. 8º, § 1º, II da Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA.

III – Cientificar que em caso de não atendimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

IV – Expedir o Alvará de Quitação à ordenadora no valor de R\$-1.136.183,00 (um milhão e cento e trinta e seis mil e cento e oitenta e três reais), após recolhimento das multas estipuladas.Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de agosto de 2023.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 43.393 Processo nº 144004.2021.2.000

Município: Tracuateua

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde Interessado: Michelle Rosário de Melo

Assunto: Contas Anuais De Gestão - Exercício 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador MPCM: Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Tracuateua. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2021. Regularidade.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: Considerar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tracuateua, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Michelle Rosário de Melo, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), com expedição do Alvará de Quitação, no valor de R\$-17.877.160,09 (dezessete milhões e oitocentos e setenta e sete mil e cento e sessenta reais e nove centavos).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de agosto de 2023.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 45.707 Processos nº 1.048001.2024.2.0020

Município: Monte Alegre

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2024

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: José Alfredo Silva Hage Junior – Prefeito de Monte

Alegre

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NO CERTAME LICITATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2024 — PREFEITURA. REQUISITOS DA CAUTELAR PREENCHIDOS. DECISÃO HOMOLOGADA À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade,





DECISÃO: HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. José Alfredo Silva Hage Junior, Prefeito Municipal de Monte Alegre, que DETERMINA O SEGUINTE:

01 – Imediata suspensão de todos os atos relativos ao processo Dispensa de Licitação 023/2024 – Processo Administrativo 032/2024 – PREFEITURA, celebrado com a Empresa DISTRIBUIDORA TOTAL LTDA – CNPJ – 47.793.404/0001-43, no valor total de R\$-1.567.888,84 (Hum milhão quinhentos e sessenta e sete mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), junto à Prefeitura Municipal, de responsabilidade do Sr. José Alfredo Silva Hage Junior, inclusive com suspensão de todos os atos dele decorrentes, em especial, os que se referem a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas.

02 – Deve o Sr. José Alfredo Silva Hage Junior, encaminhar a este TCM-PA, pelo e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da decisão Cautelar, cópia integral da Dispensa de Licitação 023/2024 – Processo Administrativo 032/2024 - PREFEITURA;

03 – No mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão Cautelar, deve o Sr. José Alfredo Silva Hage Junior, se assim o desejar, apresentar justificativa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, conforme Art. 177 do Regimento Interno deste TCMPA.

04 – Encaminhe-se cópia da decisão cautelar à Câmara Municipal de Monte Alegre, para ciência dos fatos e providências cabíveis.

05 — Em caso de descumprimento da presente decisão, fica estabelecida multa de 1.000 UPF-PA por descumprimento de qualquer das determinações aqui impostas, até o limite de 33.000 UPF-PA, conforme disposto no Art. 698 do Regimento Interno deste Tribunal, independentemente de glosa na prestação de contas dos atos não justificados na presente cautelar e encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Municípios do Estado do Pará, em 17 de setembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 47988

ACÓRDÃO Nº 45.726 Processo nº: 202030819-00 de 09/04/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores

Públicos de Cachoeira do Arari–IAPSM **Município**: Cachoeira do Arari–IAPSM – PA

Responsável: Vânia Maria Figueiredo Cabral – Presidente

Interessada: Maria Emília do Espírito Santo Leão

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: CACHOEIRA DO ARARI. PESSOAL. APOSENTADORIA. SERVENTE AE-I. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ART.659 DO RITCMPA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 6º DA EMENDA

CONSTITUCIONAL N. 41/2003. INSERÇÃO DE DOCUMENTOS NO SIAP. DILIGÊNCIA DO ART. 6º, X DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 18/2018. PELO REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria n. 25 de 18/09/2019, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM, publicada em 19/09/2019, que concede aposentadoria à servidora Maria Emília do espírito Santo Leão, no cargo de servente AE-I, com proventos integrais no valor de R\$1.297,40 (mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) e fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM que proceda a inserção no SIAP da declaração de não percepção de proventos de aposentadoria e da declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública, conforme determina o art. 6º, X do anexo II da Resolução Administrativa n. 18/2018.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 20 de setembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 45.730 Processo nº: 201930722-00 de 04/04/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Marabá - PA

Interessada: Darlene Socorro de Oliveira Responsável: Priscilla Lobato Santos - Presidente Membro MPC: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO ATO EM 04/04/2019. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. PRAZO CONTADO A PARTIR DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com



fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I - Considerar registrada tacitamente, com fundamento no Tema n. 445 do STF, a Portaria n. 070/2019, de 29/01/2019, do Instituto de Previdência de Marabá, que concedeu aposentadoria a Darlene Socorro de Oliveira, no cargo de Professora CI, com proventos no valor de R\$4.810,51 (quatro mil oitocentos e dez reais e cinquenta e um centavos), com fundamento no art. 6° A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70 e art. 187 da Lei Municipal n. 17.756/2016. Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 20 de setembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 17.047 Processo nº 067002.2018.2.000

Município: Santa Cruz do Arari Órgão: Câmara Municipal Assunto: Reabertura de Instrução

Exercício: 2018

Responsável: Rosana Maria Sacramento Pamplona Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2018. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 067002.2018.2.000, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em REABRIR a instrução processual diante da apresentação pela ordenadora de termo aditivo de contrato referentes às despesas pagas à Brasil de Castro - Sociedade de Advogados Associados no valor de R\$-36.000,00 (trinta e seis mil reais), com intuito de sanar falha relacionada ao processo licitatório.

Sala Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 a 30 de agosto de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO Nº 17.056 Processo nº 062001.2022.1.000

Órgão: Prefeitura Municipal Redenção Responsável: Marcelo França Borges

Contador: Augusto Cezar de Almeida Valente – SSP/PA 9298225 Assunto: Prestação de Contas anuais do chefe do P. Executivo

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador: Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Sérgio Dantas

Exercício: 2022

EMENTA: Parecer Prévio. Aprovação com ressalvas. Prestação de Contas anuais do chefe do Poder Executivo. Aplicação de multa. Encaminhar ao Presidente da Câmara Municipal de Redenção.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: Por todo o exposto, com fundamento no Art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de REDENÇÃO a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO, exercício de 2022, de responsabilidade do SR. MARCELO FRANÇA BORGES, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal.

Deve o referido Ordenador recolher ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA – FUMREAP, conforme previsto no art. 695, caput do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta), dias, a título de multas os seguintes valores:

- 1. 500 UPF-PA, com fundamento no Ar. 698, IV, "b" do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 307.087,68, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 2. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 20, III, "b" e Art. 19, III, tendo ultrapassado os limites constitucionais de gastos com o Poder Executivo e do Município;
- 3. 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas de natureza formais em procedimentos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCM-PA c/c Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/02;
- 4. 600 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$-1.629.508,34, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212 /91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação, onde ficou constatado que a Unidade Gestora em questão alcançou um percentual de atendimento de 71,25% das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento;
- 6. 1000 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo desequilíbrio financeiro e atuarial, aumentando o déficit previdenciário no exercício de 2022 em aproximadamente 7,13%, descumprindo o disposto no inciso I, do art. 1º da Lei nº 9.717 /1998, Portaria do MPS nº 746/2011, sendo considerada falha grave nos moldes da alínea "f", inciso I, do art. 3º da IN nº 02/2016/TCM-PA.

Fica desde já ciente o Ordenador que o não recolhimento das multas nos prazos estipulados, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, I, II e III do RI/TCM-

PA.





Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de REDENÇÃO para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, realizada em 17 de setembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

CITAÇÃO

CONS. MARA LÚCIA BARBALHO

CITAÇÃO NºS 108 A 111/2024

Publicações: 27/09/2024, 02 e 07/10/2024

CITAÇÃO № 108/2024/GAB. CONS. MARA LÚCIA/TCMPA

Processo: 1.014000.2023.2.0079

Assunto: Citação

Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Belém

Responsável: Jorge Faciola de Souza Neto

Relator(a): Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Exercício: 2021 e 2022

Exma. Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 93, VIII e art. 414, § 1º, do Regimento Interno desta Corte (RITCMPA), CITA o Senhor Jorge Faciola de Souza Neto, CPF nº***.047.762-**, para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, as alegações de defesa e/ou razões de justificativa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sobre as irregularidades constantes no Relatório Técnico de Auditoria de Conformidade nº 001/2023/CFEDIPLAMFCE/TCMPA, que é parte integrante desta Citação, em especial:

ACH 03 - Inobservância dos procedimentos inerentes à fase de liquidação da execução da despesa pública, na qualidade de Diretor do Departamento de Urgência e Emergência - DEUE na Secretaria Municipal de Saúde de Belém no período de 01/04/2022 a 31/12//2022

Descrição do ato praticado

O responsável liquidou as despesas no período de abril/2022 a dezembro/2022 com base em relatórios sem a análise devida, ou liquidou a despesa sem amparo em documentos que confirmassem os serviços prestados pela contratada.

Indicação da infração cometida

Ao deixar de exigir os documentos necessários à liquidação das despesas, o responsável aprovou pagamentos com informações insuficientes quanto a real prestação dos serviços pela contratada, o que resultou em pagamentos de bens ou serviços em desacordo com o estabelecido em contrato, assim como, pagamento pela Administração por objetos e serviços não prestados, em caso de glosas, se for o caso.

Fundamentação legal

Essa situação resultou em violação ao artigo 63, parágrafo 2º, inciso III da Lei nº 4.320, de 1964, em conjunto com os artigos 73 e 76 da Lei nº 8.666, de 1993.

ACH 08 - Inadequada supervisão referente às metas quantitativas e qualitativas do Contrato de Gestão nº 29/2020, na qualidade de Presidente da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão, no período de 06/04/2022 à 31/12/2022

Descrição do ato praticado

Omitir-se no dever de realizar a análise mensal do alcance das metas quantitativas e qualitativas pela organização social durante a execução do contrato de gestão.

Indicação da infração cometida

Ao deixar de elaborar ou solicitar a elaboração dos relatórios técnicos mensais sobre as metas quantitativas e qualitativas, o responsável corroborou com a possibilidade de efetivação de pagamentos em quantia superior ao legalmente estipulado, em especial a partir de julho de 2022, resultando na ausência da adequada supervisão da execução do contrato de gestão.

Fundamentação legal Infringência aos arts. 5º e 6º da Lei Municipal nº 8.734/2010; arts. 2º e 4º da Portaria nº 180/2020 GABS/SESMA, e alterações; item 12.2 do Contrato de Gestão nº 29/2020; e itens 9.1 e 9.2 do Termo de Referência do Edital de Seleção nº 01/2019. Ressalta-se que a resposta à comunicação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do setor de protocolo deste Tribunal pelo e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br.

No caso de não haver manifestação no prazo estabelecido, o responsável será considerado revel, na forma do parágrafo único, do art. 417 do Regimento Interno, ficando o processo sujeito a seu prosseguimento normal, independente da aplicação de multa e demais repercussões previstas no RITCMPA.

Belém 27/09/2024

MARA LÚCIA

Conselheira Relatora

CITAÇÃO № 109/2024/GAB. CONS. MARA LÚCIA/TCMPA

Processo: 1.014000.2023.2.0079

Assunto: Citação

Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Belém

Responsável: Kleber Renato Ponzi Pereira

Relator(a): Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Exercício: 2021 e 2022

A Exma Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das



atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 93, VIII e art. 414, § 1º, do Regimento Interno desta Corte (RITCMPA), CITA o Senhor Kleber Renato Ponzi Pereira, CPF nº ***.564.012-**, para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, as alegações de defesa e/ou razões de justificativa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sobre as irregularidades constantes no Relatório Técnico de Auditoria de Conformidade nº 001/2023/CFET-DIPLAMFCE/TCMPA, que é parte integrante desta Citação, em especial:

ACH 03 - Inobservância dos procedimentos inerentes à fase de liquidação da execução da despesa pública, na qualidade de Diretor do Departamento de Urgência e Emergência - DEUE na Secretaria Municipal de Saúde de Belém, no período de 01/01/2021 a 31/03/2022

Descrição do ato praticado

O responsável liquidou as despesas no período de janeiro/2021 à março/2022 com base em relatórios sem a análise devida, ou liquidou a despesa sem amparo em documentos que confirmassem os serviços prestados pela contratada.

Indicação da infração cometida

Ao deixar de exigir os documentos necessários à liquidação das despesas, o responsável aprovou pagamentos com informações insuficientes quanto a real prestação dos serviços pela contratada, o que resultou em pagamentos de bens ou serviços em desacordo com o estabelecido em contrato, assim como, pagamento pela Administração por objetos e serviços não prestados, em caso de glosas, se for o caso.

Fundamentação legal

Essa situação resultou em violação ao artigo 63, parágrafo 2º, inciso III da Lei nº 4.320, de 1964, em conjunto com os artigos 73 e 76 da Lei nº 8.666, de 1993.

ACH 08 - Inadequada supervisão referente às metas quantitativas e qualitativas do Contrato de Gestão nº 29/2020, na qualidade de Presidente da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão, no período de 19/10/2021 à 05/04/2022

Descrição do ato praticado

Omitir-se no dever de realizar a análise mensal do alcance das metas quantitativas e qualitativas pela organização social durante a execução do contrato de gestão.

Indicação da infração cometida

Ao deixar de elaborar ou solicitar a elaboração dos relatórios técnicos mensais sobre as metas quantitativas e qualitativas, o responsável corroborou com a ausência da adequada supervisão da execução do contrato de gestão.

Fundamentação legal

Infringência aos arts. 5° e 6° da Lei Municipal n° 8.734/2010; arts. 2° e 4° da Portaria n° 180/2020 GABS/SESMA, e alterações; item 12.2 do Contrato de Gestão n° 29/2020; e itens 9.1 e 9.2 do Termo de Referência do Edital de Seleção n° 01/2019.

Ressalta-se que a resposta à comunicação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do setor de protocolo deste Tribunal pelo e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br.

No caso de não haver manifestação no prazo estabelecido, o responsável será considerado revel, na forma do parágrafo único, do art. 417 do Regimento Interno, ficando o processo sujeito a seu prosseguimento normal, independente da aplicação de multa e demais repercussões previstas no RITCMPA.

Belém 27/09/2024

MARA LÚCIA

Conselheira Relatora

CITAÇÃO № 110/2024/GAB. CONS. MARA LÚCIA/TCMPA

Processo: 1.014000.2023.2.0079

Assunto: Citação

Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Belém

Responsável: Márcio Alessandro Farias Gomes Relator(a): Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Exercício: 2021 e 2022

A Exma. Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 93, VIII e art. 414, § 1º, do Regimento Interno desta Corte (RITCMPA), CITA o Senhor Márcio Alessandro Farias Gomes, CPF nº***.293.712-**, na qualidade de Diretor do Departamento de Administração — DEAD da Secretaria Municipal de Saúde de Belém, no período de 15/07/2021 a 31/12/2022, para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, as alegações de defesa e/ou razões de justificativa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sobre as irregularidades constantes no Relatório Técnico de Auditoria de Conformidade nº 001/2023/CFET-DIPLAMFCE/TCMPA, que é parte integrante desta Citação, em especial:

ACH 04 - Ausência dos relatórios conclusivos das prestações de contas anuais

Descrição do ato praticado

Omissão no dever de realizar a análise dos resultados alcançados pela organização social na execução do contrato de gestão, bem como, sobre a economicidade do desenvolvimento das atividades prestadas pcontratada.

Indicação da infração cometida

Ao deixar de elaborar ou solicitar a elaboração dos relatórios técnicos conclusivos anuais, o responsável corroborou pela falta de transparência na aplicação dos recursos repassados à contratada durante os exercícios de 2021 e 2022, resultando na impossibilidade de verificação dos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia das prestações de contas pelos diversos atores interessados.

Fundamentação legal

Violação ao art. 37 do Decreto Municipal n° 84.307 - PMB, de 2015. Ressalta-se que a resposta à comunicação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do setor de protocolo deste Tribunal pelo e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br.

No caso de não haver manifestação no prazo estabelecido, o responsável será considerado revel, na forma do parágrafo único, do art. 417 do Regimento Interno, ficando o processo sujeito a seu





prosseguimento normal, independente da aplicação de multa e demais repercussões previstas no RITCMPA.

Belém 27/09/2024

MARA LÚCIA

Conselheira Relatora

CITAÇÃO № 111/2024/GAB. CONS. MARA LÚCIA/TCMPA

Processo: 1.014000.2023.2.0079

Assunto: Citação

Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Belém

Responsável: Cláudia Regina Vieira Matos Relator(a): Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Exercício: 2021 e 2022

A Exma. Conselheira Mara Lúcia Barbalho, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 93, VIII e art. 414, § 1º, do Regimento Interno desta Corte (RITCMPA), CITA a Senhora Cláudia Regina Vieira Matos, CPF nº ***.373.391-**, na qualidade de Presidente da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão firmados pela Secretaria Municipal de Saúde de Belém no período de 03/02/2020 à 18/10/2021, para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, as alegações de defesa e/ou razões de justificativa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sobre as irregularidades constantes no Relatório Técnico de Auditoria de Conformidade nº 001/2023/CFET-DIPLAMFCE/TCMPA, que é parte integrante desta Citação, em especial:

ACH 08 - Inadequada supervisão referente às metas quantitativas e qualitativas do Contrato de Gestão nº 29/2020

Descrição do ato praticado

Omissão no dever de realizar a análise mensal do alcance das metas quantitativas e qualitativas pela organização social durante a execução do contrato de gestão.

Indicação da infração cometida

Ao deixar de elaborar ou solicitar a elaboração dos relatórios técnicos mensais sobre as metas quantitativas e qualitativas, a responsável corroborou com a ausência da adequada supervisão da execução do contrato de gestão.

Fundamentação legal

Infringência aos arts. 5° e 6° da Lei Municipal n° 8.734/2010; arts. 2° e 4° da Portaria n° 180/2020 GABS/SESMA, e alterações; item 12.2 do Contrato de Gestão n° 29/2020; e itens 9.1 e 9.2 do Termo de Referência do Edital de Seleção n° 01/2019.

Ressalta-se que a resposta à comunicação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do setor de protocolo deste Tribunal pelo e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br.

No caso de não haver manifestação no prazo estabelecido, a responsável será considerada revel, na forma do parágrafo único, do art. 417 do Regimento Interno, ficando o processo sujeito a seu prosseguimento normal, independente da aplicação de multa e demais repercussões previstas no RITCMPA.

Belém 27/09/2024

MARA LÚCIA

Conselheira Relatora

Protocolo: 47962

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA

Processo nº 1.048001.2024.2.0026

Município: Monte Alegre

Exercício: 2024

Ordenador: Prefeito – José Alfredo Silva Hage Junior

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática – Suspensão do Contrato nº 199/2024 - Adesão a Ata de Registro de nº 20230918 -001-PMVN, oriunda do PE nº 9/2022-024-PMVN - PREFEITURA e todos

os atos dele decorrentes.

Procedência: Fatos identificados em apuração da Demanda de

Ouvidoria nº 1909.2024.006

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

INTRODUÇÃO

O presente processo trata de irregularidades ocorridas na Administração municipal de Monte Alegre, neste exercício de 2024, em processo de Adesão a Ata de Registro de nº 20230918-001-PMVN, oriunda do PE nº 9/2022-024-PMVN (CARONA) — deflagrada pela Prefeitura, de responsabilidade do Sr. José Alfredo Silva Hage Junior, no valor total de R\$ 1.791.948,00 (Hum milhão setecentos e noventa e hum mil novecentos e quarenta e oito reais).

A Prefeitura Municipal de Monte Alegre - PA, por intermédio de seu Prefeito, Senhor JOSÉ ALFREDO SILVA HAGE JUNIOR, em 17 de setembro de 2024, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Federal 14.133/21, HOMOLOGOU, a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20230918-001-PMVN MUS, oriunda da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, que tem como Objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS PARA SEREM UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, tendo como vencedora a empresa: CONSTRUTORA XINGU A. N. LTDA, Inscrita no CNPJ: 29.423.776/0001-04.

A irregularidade foi identificada em apurações técnicas de fatos apresentados em demanda de ouvidoria (19092024006) recebidas em meu gabinete e averiguada sob procedimentos rotineiros de auditoria.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS.

Inicialmente os técnicos identificaram inconsistências do tipo:

- 1- Validade da Ata de Registro de Preços Fora do Prazo;
- 2- Ausência de Regulamentação para fins de Adesão a Ata de Registro de Preços;
- 3- Certame Licitatório com indícios de juntada de documentação falsa, conforme verificação no Mural de Licitações do TCM/PA.

Seguindo os procedimentos de análise desses fatos, os técnicos concluíram em destacar o seguinte:

01 - Em consulta ao Mural de Licitações, realizado no dia 25/09/2024, verificou-se que o processo de Adesão a Ata de Registro de nº 20230918-001-PMVN, oriunda do PE nº 9/2022-024-PMVN (CARONA) — deflagrada pela Prefeitura de Monte Alegre, não se encontrava publicado no Mural de Licitações do





TCM/PA, tendo sido encontrado somente a publicação da ATA Gerenciador, do PE nº 9/2022-024-PMVN, oriundo da Prefeitura de Vigia, publicado em 05/10/2023, onde se identificou que a ARP fora assinada em 14 de setembro de 2023, e no item 3.3.1 da referida ata prevê o seguinte:

" 3. VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir da assinatura da mesma, não podendo ser prorrogada".

Inicialmente os técnicos identificaram que no ato da Homologação – 17 de setembro de 2024 - o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços havia se encerrado, tendo em vista que conforme dito acima, a ATA Gerenciador fora assinada em 14 de setembro de 2023, com validade de 12 meses, portanto, até 14 de setembro de 2024.

O TCMPA, no exercício de suas competências regulamentares, aprovou e publicou a Resolução Administrativa n.º 05/2024/TCMPA, de 05 de março de 2024, que dispõe sobre o regime de transição para a integral e exclusiva aplicabilidade da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2024.

No bojo daquele normativo, merece destaque o previsto em seu art. 6º, que transcrevo:

Art. 6º. As Atas de Registro de Preços (ARP) geradas pela respectiva licitação cuja regência legal tenha sido a Lei Federal n.º 8.666/93 ou Lei Federal n.º 10.520/2002, continuarão válidas durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível a celebração de contratos que delas decorram, mesmo após a revogação das citadas normas legais.

Parágrafo único. Os contratos derivados das ARP's de que tratam o caput, serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 Lei Federal n.º 14.133/2021.

Sendo assim, é entendimento uniforme e pacificado, no âmbito do TCM/PA, quanto à possibilidade de ente municipal aderir à ata de registro de preços licitada com fulcro nas leis revogadas, desde que a mesma esteja vigente e se veja preceder da competente regulamentação no âmbito municipal.

No caso concreto, a ata de registro de preços escolhida pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre/Pa, conforme se denota no acima já citado item 3. 3.1, o prazo de validade de 12 meses, já havia expirado em 14 de setembro de 2024.

Portanto, tendo em vista que a adesão se deu em uma ARP vencida, a contratação realizada com base na mesma, é considerada irregular sujeita à anulação, com a devida responsabilização do agente público envolvido na autorização e celebração do contrato irregular podendo ser responsabilizado civil, administrativa e até mesmo criminalmente.

2- Ausência de Regulamentação para fins de Adesão a Ata de Registro de Preços.

Ao proceder a análise do presente item, em uma análise preliminar, não encontramos no âmbito da Prefeitura Municipal de Monte Alegre a devida regulamentação sobre o tema, ou seja, não houve a expedição de decretos regulamentadores que permitem a adesão a atas de registro de preços oriundas da Lei nº

8.666/93, ora revogada, existindo tão somente regulamentos sobre contratação direta.

Sendo assim, apesar da nova lei ter ampliado as possibilidades de adesão, é fundamental que cada município tenha seus próprios regulamentos para disciplinar esse processo e garantir a transparência e a eficiência das adesões.

Esses regulamentos devem:

Estabelecer os critérios para adesão: Quais ARPs podem ser objeto de adesão, quais os procedimentos a serem seguidos, os prazos para manifestação de interesse, etc.

Definir as responsabilidades dos órgãos envolvidos: Quem será responsável pela gestão das adesões, pela análise das propostas, pela assinatura dos contratos, etc.

Garantir a transparência e a eficiência do processo: Os regulamentos devem prever mecanismos para garantir a publicidade das adesões, o acompanhamento das entregas e o controle dos gastos.

No âmbito desta Corte de Contas temos o seguinte julgado em sede de repercussão geral:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS LICITADA COM BASE NAS LEIS REVOGADAS PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA ADESÃO À ATA LICITADA COM FULCRO NA LEI Nº 8.666/93 OU NA LEI Nº 10.520/02. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 14.133/2021.

- 1 O questionamento da consulente cinge-se em saber se um órgão ou entidade que não participou ("carona") do processo de formação da ata à qual se pretende aderir, pode, em 2024, se valer dos preços registrados na ata firmada sob a égide da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/02.
- 2 É legítima a adesão pelo ente municipal à ata de registro de preços, licitada com esteio na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, mesmo após o marco temporal previsto no art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que a ata esteja vigente e o procedimento de adesão observe os critérios previstos na NLLC.
- 3 Necessidade de regulamentação no âmbito municipal, conforme previsão fixada pela NLLC. (grifei)
- 4 Fixação de Prejulgado de Tese, com repercussão geral, na forma regimental.

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, e respondida nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LC Nº 109/2016, RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade,

DECISÃO: em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, que passam a integrar esta decisão.

Conforme se depreende da Resolução citada acima, no âmbito desta Corte de Contas ficou assentado o entendimento uniforme e pacificado, quanto à possibilidade de ente municipal aderir à ata de registro de preços licitada com fulcro nas leis revogadas, desde



que a mesma esteja vigente e se veja preceder da competente regulamentação no âmbito municipal.

3- Certame Licitatório com indícios de juntada de documentação falsa, conforme verificação feita no Mural de Licitações do TCM/PA.

Em consulta ao Mural de Licitações, realizado no dia 27/09/2024, verificou-se que o processo de Adesão a Ata de Registro de nº 20230918-001-PMVN, oriunda do PE nº 9/2022-024-PMVN (CARONA) — deflagrada pela Prefeitura de Monte Alegre, havia sido publicado no dia 26/09/2024.

Ao proceder a verificação da documentação juntada pela Prefeitura de Monte Alegre, foi encontrado uma nova ATA Gerenciador, do PE nº 9/2022-024-PMVN, oriundo da Prefeitura de Vigia, agora datada de 18 de setembro de 2023.

Ao confrontar a documentação - ATA Gerenciador, do PE nº 9/2022-024- PMVN - juntada no Mural de Licitações TCM/PA, em 05/10/2023 - datada de 14 de setembro de 2023 - pela Prefeitura Municipal de Vigia e a nova ATA Gerenciador - datada de 18 de setembro de 2023 - juntada pela Prefeitura de Monte Alegre em 26/09/2024, encontramos fortes indícios de juntada de documentação falsa em processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Municipal o que configura uma conduta grave, com sérias implicações tanto no âmbito administrativo quanto no penal.

A falsificação de documentos públicos, especialmente em processos licitatórios, é um crime grave com sérias consequências para a sociedade e para os seus autores, onde os envolvidos na falsificação podem responder criminalmente por falsificação de documento público, além de outras infrações como fraude em licitação.

O crime de falsificação de documento público é uma conduta grave, com sérias consequências penais. A pena para este crime está prevista no artigo 297 do Código Penal Brasileiro.

Assim, diante das ilegalidades apuradas, a análise técnica foi conclusiva em recomendar Medida Cautelar, com fundamento nos termos do Art. 95, II e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, visando, a suspensão do ato que HOMOLOGOU, a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20230918-001-PMVN MUS, oriunda da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, e todos os atos dele decorrentes.

É o Relatório

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA FUNDAMENTAÇÃO

Colhidas as informações junto ao Setor Técnico, nos termos do relatório alhures, certifico-me da existência de sérias irregularidades no ato CARONA nº 002.2024-ARP HOMOLOGADO, pela prefeitura de Monte Alegre em Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20230918-001-PMVN MUS, oriunda da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré.

Assim sendo, pelo fundado receio de ocorrência continuada em grave lesão ao erário municipal, somado ao risco de demora na aplicação dos efeitos das decisões deste Tribunal nos autos da

prestação de contas deste exercício de 2024, visando preservar o patrimônio municipal, DETERMINO CAUTELARMENTE, com fundamento nos termos do Art. 95, II e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, que o Prefeito de Monte Alegre, Sr. José Alfredo Silva Hage Junior, proceda, a contar da publicação desta decisão, o seguinte:

01 – Imediata suspensão de todos os atos relativos ao processo CARONA nº 002.2024-ARP, HOMOLOGADO, pela prefeitura de Monte Alegre em Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20230918-001-PMVN MUS, oriunda da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, celebrado com a Empresa CONSTRUTORA XINGU A. N. LTDA, Inscrita no CNPJ: 29.423.776/0001-04, no valor total de R\$ 1.791.948,00 (Hum milhão setecentos e noventa e hum mil novecentos e quarenta e oito reais), junto à Prefeitura Municipal, de responsabilidade do Sr. José Alfredo Silva Hage Junior, inclusive com suspensão de todos os atos dele decorrentes, em especial, os que se referem a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas.

02 – Deve o Sr. José Alfredo Silva Hage Junior, encaminhar a este TCMPA, pelo e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, cópia integral do procedimento administrativo CARONA nº 002.2024-ARP - PREFEITURA.

03 – No mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, deve o Sr. José Alfredo Silva Hage Junior, se assim o desejar, apresentar justificativa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, de conforme Art. 64, §2º da Lei Complementar n° 109/2016.

04 — Diante de indícios de juntada de documentação falsa em processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Municipal de Monte Alegre, o que configura uma conduta grave, onde os envolvidos na falsificação podem responder criminalmente por falsificação de documento público, além de outras infrações como fraude em licitação, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

05 — Encaminhe-se cópia desta decisão cautelar à Câmara Municipal de Monte Alegre, para ciência dos fatos e providências cabíveis.

06 - Em caso de descumprimento da presente decisão, fica estabelecida multa diária de 1.000 UPF-PA. por descumprimento de qualquer das determinações aqui impostas, até o limite de 33.000 UPF-PA, conforme disposto no Art. 698, 699 do Regimento Interno deste Tribunal, independentemente de glosa na prestação de contas dos atos não justificados na presente cautelar e encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCMPA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA. Belém, 01 de outubro de 2024

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator





DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA Nº 0996 DE 30/09/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94 o servidor **FABIO MARCELO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 500001129, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, a partir desta data.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 47987

DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO № 19/2024

De acordo com os Pareceres da DIRETORIA JURÍDICA № 389/2024-DIJUR/TCM e do CONTROLE INTERNO № 214/2024, exarado nos autos do Processo nº PA202415786, AUTORIZO, com base no art. 72 a DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o disposto no art. 75, IX, ambos da Lei Federal n° 14.133/2021 e suas alterações, para contratação direta em favor da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE, inscrita no CNPJ/MF n°: 03.773.788/0001-67, com sede na Av. Pontes Vieira, n° 220, Bairro Tauape, Fortaleza (CE), CEP: 60130-240, referente a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Solução Integrada de comunicação e colaboração corporativa Google Workspace, incluso treinamento, que se fará na forma prevista no Termo de Referência, visando atender as necessidades deste TCM/PA, conforme especificação técnica e demais determinações constantes no Termo de Referência, pelos valores unitários de R\$ 690.612,00 para o serviço de Licença da Solução Google Workspace Enterprise Starter, R\$ 14.743,20 para o serviço de Licença da Solução Google Workspace Enterprise Standard, R\$ 11.787,82 para o serviço de Treinamento para administrador e R\$ 17.682,00 para o serviço de Gerenciamento, orquestramento a nuvem sustentação emergencial, administração dos projetos, totalizando no valor estimado anual de R\$ 734.825,02 (setecentos e trinta e quatro mil e oitocentos e vinte e cinco reais e dois centavos), e a forma de pagamento será feita em depósito em conta bancária da contratada, mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada pela fiscalização do contrato ou autoridade competente, tendo a vigência contratual de 12 (doze) meses, a contar da emissão da nota de empenho, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133/2021, nos conformes do Termo de Referência, que fora aprovado por este Tribunal, com a Classificação Orçamentária: 03101.01.126.1454.2354 - Operacionalização e Modernização do Parque Tecnológico/Comunicação, Fonte: 01500000001 e Elemento de Despesa: 339040.

Belém, 01 de outubro de 2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente do TCM/PA

Protocolo: 47986









